Prefeitura do Município de Laranjal Paulista

PRAÇA ARMANDO DE SALLES OLIVEIRA, 200 - LARANJAL PAULISTA - SP

FONE (015) 283-2410 - FAX 283-3200 - CAIXA POSTAL N.º 07 - CEP 18.500-000

CGC/MF 46.634.606/0001-80

LEI Nº 2.202, DE 29 DE SETEMBRO DE 1999

Dispõe sobre a regulamentação de faixas de propagandas e cartazes em vias públicas e dá outras providências.

Eu, ROQUE LAZARO DE LARA, Prefeito do Município de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a seguinte LEI:

ARTIGO 1º - Qualquer propaganda, por meio de faixas e cartazes, em vias públicas, obedecerá a presente norma.

ARTIGO 2º - A colocação de faixas e cartazes, em vias públicas, para propaganda, de qualquer tipo, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura e do recolhimento da taxa respectiva.

ARTIGO 3º - Os interessados deverão requerer, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, junto ao Setor de Protocolo da Prefeitura Municipal, indicando os locais pretendidos para a colocação das faixas e cartazes, com identificação do anunciante ou menção dos dizeres a serem afixados, identificando o responsável pela colocação das faixas e cartazes, o prazo de exposição e data para retirada da mesma.

ARTIGO 4º - A colocação e a retirada das faixas, ficarão por conta exclusiva do interessado, que também ficará responsável junto à concessionária local de energia elétrica, quanto à utilização de seus postes de iluminação pública para tal fim.

ARTIGO 5º - A permissão constante do artigo 2º desta Lei, abrangerá exclusivamente pessoas físicas ou jurídicas do município, sendo vedado interesses existentes de outras localidades.

ARTIGO 6º - A Prefeitura Municipal colocará à disposição dos interessados, um cadastro com indicação das vias públicas onde será permitida a colocação de faixas e cartazes.

ARTIGO 7º - A Prefeitura Municipal poderá vetar a afixação de faixas e cartazes que julgar inconvenientes ou contrários aos bons costumes, a seu critério.

ARTIGO 8º - As faixas deverão ser confeccionadas em tecidos leves ou material frágil, a fim de não provocar danos ou ferimentos em transeuntes.

Parágrafo 1º - Quando aéreas, as faixas deverão ser afixadas ou suportadas por cabos confeccionados com material de fácil ruptura, a fim de evitar danos à rede elétrica.

Parágrafo 2º - As faixas, não poderão conter qualquer material cortante ou contundente em sua estrutura, a fim de não causar danos aos veículos ou aos transeuntes, caso sejam rompidas.

ARTIGO 9º - É expressa a proibição da colocação de faixas e cartazes, em vias públicas, sem autorização da Prefeitura Municipal, sendo que, a sua inobservância, incidirá, em relação ao infrator, multa diária de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente.

ARTIGO 10 - Excetuam-se da taxa prevista no artigo 2º desta Lei apenas os Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal, desde que tenham fins lucrativos e informativo.

ARTIGO 11 - O interessado que não retirar a faixa ou cartaz no prazo estipulado na autorização dada pela Prefeitura, incorrerá na multa diária de 10% (dez por cento) sobre o salário mínimo vigente.

ARTIGO 12 - Excluem-se desta lei os painéis e outdoors, cujas normas de uso já estão regulamentada em Lei própria.

ARTIGO 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Laranjal Paulista, 29 de setembro de 1.999.

Roque Lázaro de Lara
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal e afixada por edital no lugar de costume, nesta data.=.=.=.=. Laranjal Paulista, 29/setembro/1.999.

Benjamin Sposito
Secretário de Expediente

Encadernada sob fls. 61 e 62, do Volume de Leis nº 18.=.=.=.=.=.=.=.=.=.= Laranjal Paulista, 290999.=

Benedito Orlando Ghiraldi
Assistente de Administração